



Número: **0000271-79.2015.8.15.0231**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 18 - Des. João Batista Barbosa**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000271-79.2015.8.15.0231**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA (APELANTE)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
SEguradora lider dos consorcios DPVAT (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40019 425	03/02/2026 11:23	Contrarrrazões	Contrarrrazões



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0000271-79.2015.8.15.0231

A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** que lhe move **ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Processo nº: 0000271-79.2015.8.15.0231

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Agravante: ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA

Agravada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLETA TURMA,
ILUSTRES MINISTROS,**

A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos, por seus advogados constituídos, apresenta suas contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA, requerendo seja mantida a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que inadmitiu o Recurso Especial, por se encontrar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada sem a comprovação do prévio requerimento administrativo, circunstância que levou o Juízo de primeiro grau a extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao julgar a Apelação, manteve integralmente a sentença, aplicando corretamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 350 da repercussão geral.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Especial alegando, em síntese, omissão do acórdão recorrido por suposta violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, bem como afastamento indevido do entendimento firmado pelo STF. O recurso, contudo, foi corretamente inadmitido, dando ensejo ao presente Agravo em Recurso Especial.



II. DO ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA E DA MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL

A decisão agravada merece integral manutenção, uma vez que observou rigorosamente os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, reconhecendo, de um lado, a ausência de prequestionamento da matéria federal invocada e, de outro, a perfeita harmonia do acórdão recorrido com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou excesso na negativa de seguimento do Recurso Especial, tratando-se de decisão que prestigia a segurança jurídica e a racionalidade do sistema recursal.

III. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Agravante sustenta violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de analisar a alegação relativa à existência de processo conexo ajuizado por seu filho. Todavia, é incontroverso que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre tal questão e, ainda assim, a parte deixou de opor embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo quando se alega omissão do acórdão recorrido, é indispensável a prévia interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. A ausência dessa providência processual impede o conhecimento da matéria em sede de Recurso Especial, não sendo possível transferir a esta Corte Superior a análise originária de questão não debatida na instância ordinária.

Desse modo, correta a aplicação do óbice sumular pela decisão agravada.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, o que se admite apenas por argumentar, não se verifica qualquer violação ao dever de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles relevantes para a solução da lide. A alegação de existência de processo ajuizado por terceiro, ainda que relacionado ao mesmo evento danoso, não possui aptidão jurídica para afastar a exigência do requerimento administrativo, razão pela qual sua análise específica não se mostrava imprescindível à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

V. DA CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 350 DO STF – INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING

O acórdão recorrido encontra-se em absoluta consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 350 da repercussão geral, segundo a qual o prévio requerimento administrativo constitui condição necessária para a configuração do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

A tentativa da Agravante de afastar a aplicação do precedente vinculante não merece prosperar. O direito à indenização do seguro DPVAT é de natureza personalíssima, sendo imprescindível que cada beneficiário demonstre, individualmente, a existência de interesse de agir. A eventual propositura de ação judicial por terceiro, ainda que filho da autora e vítima do mesmo acidente, não supre nem substitui a exigência do requerimento administrativo em relação à Agravante.

Admitir tal tese significaria esvaziar por completo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, além de comprometer a segurança jurídica e a isonomia na aplicação do direito.



VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ

A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento de pretensão resistida com base em processo diverso, demanda inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O que se pretende, em última análise, é a revisão da valoração dos fatos realizada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que reforça, ainda mais, a correção da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. seja **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, mantendo-se integralmente a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que inadmitiu o Recurso Especial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Mamanguape, 30/01/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

